

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 1º, inc. XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer e julgar parcialmente procedente a Representação, considerando que a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, permitiram a suspensão da inadimplência do Município Representante perante a SEDUC, determinando o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.904****(Processo TC/506927/2013)**

**Assunto:** Prestação de Contas da FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2012.

**Responsável:** MARIA ALVES DOS SANTOS

**Relator:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. MARIA ALVES DOS SANTOS, Secretária à época da SEAS (atual SEASTER), em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.905****(Processo TC/520470/2009)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG n.º 071/2008.

**Responsável/Interessado:** WALTER MENDES DE ALMEIDA e COLÔNIA DE PESCADORES Z-56 DE ITAITUBA

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. WALTER MENDES DE ALMEIDA, presidente à época da Colônia de Pescadores Z-56 de Itaituba, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.906****(Processo TC/510925/2015)**

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SEDURB n.º 015/2004 e Termos Aditivos.

**Responsáveis/Interessados:** Espólio de PEDRO RODRIGUES BARBOSA, ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO e PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

**Advogado:** RONDINELI FERREIRA PINTO – OAB/PA nº 10.389.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Espólio do Sr. PEDRO RODRIGUES BARBOSA (CPF: \*\*\*.099.482-\*\*), e do Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO (CPF: \*\*\*.670.082-\*\*), prefeitos à época do município de Portel, no valor de R\$ 923.544,87 (Novecentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), sem devolução de valores.

**ACÓRDÃO N.º 65.907****(Processo TC/512908/2020)**

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO N.º 58.889, de 16.05.2019.

**Rescindente:** DITRON ENGENHARIA INCORPORAÇÕES EIRELI-EPP

**Advogado:** MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA – OAB/PA nº 9.206

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Regimento Interno do TCE-PA, deferir o Pedido de Rescisão formulado pela empresa DITRON ENGENHARIA INCORPORAÇÕES EIRELI-EPP, para anular o Acórdão n.º 58.889, de 16.05.2019, em relação a empresa petionante, e, por consequente, determinar o retorno dos autos da prestação de contas nº TC/512776/2007 ao seu relator, para a adoção de providências necessárias à notificação de julgamento.

**ACÓRDÃO N.º 65.908****(Processo TC/500632/2009)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 14/2007 e Termos Aditivos.

**Responsável/Interessado:** SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA, prefeito à época do município de Placas, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.909****(Processo TC/516647/2020)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDOP n.º 087/2018 e Termos Aditivos.

**Responsável/Interessado:** FREDSON PEREIRA DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO.

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c. o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: 1- Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. Fredson Pereira da Silva (CPF: \*\*\*.021.212-\*\*), Prefeito Municipal de Pau D'Arco, no valor de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais); 2- Recomendar ao Sr. Fredson Pereira da Silva e ao Município de Pau D'Arco que, nos convênios doravante firmados com o Estado do Pará, observem a necessidade de datar os atestos de todas as notas fiscais apresentadas.

**ACÓRDÃO N.º 65.910****(Processo TC/532810/2009)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº 124/2008 e Termo Aditivo.

**Responsável/Interessado:** Manoel Henrique Gomes Costa e PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI.

**Advogados:** NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO (OAB/PA 7885)

Rondineli Ferreira Pinto (OAB/PA 10.389)

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA, Ex-Prefeito do Município de Juruti, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.911****(Processo TC/508937/2010)**

**Assunto:** Prestação de Contas da FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2009.

**Responsável:** MAURÍCIO CEZAR SOARES BEZERRA

**Advogadas:** JANETE MARIA COSTA DE JESUS – OAB/PA nº 4.815

CINARA COSTA DE CARVALHO – OAB/PA nº 19.369

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. MAURÍCIO CEZAR SOARES BEZERRA, presidente à época da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.912****(Processo TC/528450/2009)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº 211/2008.

**Responsável/Interessado:** Maria do Carmo Martins Lima e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM.

**Advogado:** Dr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO (OAB/PA 7885)

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Ex-Prefeita do Município de Santarém, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.913****(Processo TC/514980/2013)**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº 364/2010.

**Responsável/Interessado:** ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO e PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ.

**Advogado:** GABRIEL LIMA LAVAREDA REIS – OAB/PA 28.743

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, Ex-Prefeito do Município de Goianésia do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.914****(Processo TC/506722/2011)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SAGRI nº 018/2010.

**Responsável/Interessado:** JAIR LOPES MARTINS e Sindicato Rural de Conceição do Araguaia.

**Advogado:** YURI DE SOUZA BELLEZA – OAB/PA 29.812

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JAIR LOPES MARTINS, ex-presidente do Sindicato Rural de Conceição do Araguaia, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.915****(Processo TC/501423/2011)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº 363/2010.

**Responsável/Interessado:** ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO e PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ.

**Advogado:** GABRIEL LIMA LAVAREDA REIS – OAB/PA 28.743

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, Ex-Prefeito do Município de Goianésia do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.916****(Processo TC/519012/2015)**

**Assunto:** Tomada de Contas da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PÓLO PRODUTIVO PARÁ – FÁBRICA ESPERANÇA referente ao exercício financeiro de 2014

**Responsável:** EDUARDO HENRIQUE ANSELMO CARVALHO

**Advogada:** ANA CRISTINA ROCHA PEREIRA – OAB/RJ nº 94597 e OAB/PA